



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira –  
**UNILAB**  
Divisão de Licitações

PROCESSO Nº: 23282.004189/2018-54  
Pregão Eletrônico nº 06/2018

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Assunto:** Resposta pedido de impugnação impetrado por Rhuan Fellipe da Silveira Oliveira, CPF nº 032.069.173-01.

Trata-se da análise do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2018 interposto tempestivamente pelo RHUAN FELLIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA (CPF nº 032.069.173-01), que tem como objeto a contratação de serviços de fornecimento de refeições prontas transportadas para os refeitórios da Unilab, Campus da Liberdade-Redenção/CE e Unidade Acadêmica Palmares-Acarape/CE, com concessão onerosa de uso de espaço público.

Após análise e manifestação da Divisão de Elaboração de Editais e Apoio Administrativo, foi constatado os seguintes fatos:

**DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ISM GOMES DE MATTOS EIRELI - DATADO EM “24/AGOSTO/2018”:**

O impugnante, resumidamente, requer a inclusão no Item 8-DA HABILITAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2018 das comprovações: “a) Alvará de funcionamento” e “b) Registro Sanitário”. Alega, ainda, que tal solicitação de impugnação “considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de prevenção e controle sanitário na área de alimentos, visando à saúde”.

**DA RESPOSTA:**

Esclarecemos que o Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2018 solicitou nos subitens 7.1, e 13.36 do Anexo I (Termo de Referência) os documentos supracitados, contudo não na fase de habilitação, e sim na fase de contratação.

Quanto à solicitação de Alvará de Funcionamento como condição de habilitação, tal exigência implicaria em imposição de condição que frustraria o caráter

competitivo do Certame. A Lei 8.666/93 define que poderá ser exigida, para habilitação nas licitações, documentação relativa a “habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista”. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. Tal exigência, se enquadraria ou como habilitação jurídica, ou como qualificação técnica, o que não ocorre devido às seguintes explicações:

- **Habilitação Jurídica:** tal documento não pode ser solicitado como habilitação jurídica, pois tal quesito está condicionado à exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, quando a atividade assim o exigir, o que não é o caso.
- **Qualificação técnica:** o alvará de funcionamento não se enquadra como documento passível de ser solicitado para comprovar qualificação técnica, uma vez que somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplinando regras técnicas ou específicas acerca do objeto.

Quanto à solicitação de Registro Sanitário como condição de habilitação, tal exigência se enquadraria como habilitação jurídica, quesito este condicionado à exigência de registro ou autorização para funcionamento, em razão de previsão normativa. Como, segundo a unidade requisitante, não há tal previsão aplicada aos serviços de fornecimento de refeições prontas, não há que se exigir tal documentação na fase de habilitação.

#### **DA DECISÃO:**

Pelas razões impostas, **INDEFERIMOS** a solicitação, pois não se podem estabelecer cláusulas na habilitação não previstas na legislação e que venham a frustrar o caráter competitivo da licitação.

Redenção/CE, 28 de agosto de 2018

**Aline Alves da Silva**  
Pregoeira/UNILAB

(documento original assinado)